

**EM QUE MEDIDA A CRIMINALIZAÇÃO DO ESTELIONATO SENTIMENTAL
FORTALECE A PROTEÇÃO JURÍDICA DAS VÍTIMAS**

Yoshas Ruan Danilavicius¹

Rudy Heitor Rosas²

RESUMO: O presente artigo tem como objeto de pesquisa a criminalização do estelionato sentimental na dissuasão desse crime, caracterizado pela manipulação emocional com o intuito de obter vantagens financeiras ou outros benefícios. O problema averiguado buscou analisar em que medida a criminalização contribui para a prevenção e punição dos autores, levando em consideração fatores como a visibilidade da lei, a dificuldade de provar a intenção de enganar e a necessidade de evitar abusos na aplicação da norma. Para o desenvolvimento do trabalho, utilizou-se de pesquisa bibliográfica, além da análise de mecanismos legais e institucionais voltados para a efetividade da criminalização. A conclusão foi que, embora a criminalização seja um passo importante, a dissuasão eficaz exige uma abordagem multifacetada, que inclua a aplicação justa da lei, a conscientização social e o apoio contínuo às vítimas.

Palavras-chave: Estelionato. Golpe Sentimental. Consequências Jurídicas.

**TO WHAT EXTENT DOES THE CRIMINALIZATION OF SENTIMENTAL
STEALING STRENGTHEN THE LEGAL PROTECTION OF VICTIMS**

ABSTRACT: This article's research object is the criminalization of sentimental embezzlement in the deterrence of this crime, characterized by emotional manipulation with the aim of obtaining financial advantages or other benefits. The problem investigated sought to analyze the extent to which criminalization contributes to the prevention and punishment of perpetrators, taking into account factors such as the visibility of the law, the difficulty of proving the intention to deceive and the need to avoid abuses in the application of the rule. To develop the work, bibliographical research was used, in addition to the analysis of legal and institutional mechanisms aimed at the effectiveness of criminalization. The conclusion was that while criminalization is an important step, effective deterrence requires a multi-faceted approach, which includes fair application of the law, social awareness and continued support for victims.

Keyword: Stelionato. Sentimental Scam. Legal Consequences.

1 INTRODUÇÃO

O estelionato sentimental, configura-se como uma prática em que o estelionatário manipula emocionalmente a vítima com o intuito de obter vantagens financeiras ou patrimoniais. Embora não seja um crime novo, a ascensão das relações virtuais e o aumento do uso de redes sociais e aplicativos de relacionamento tornaram esse tipo de golpe mais recorrente e sofisticado, tornando urgente a necessidade de uma legislação que o trate de maneira adequada, desse modo, a criminalização do estelionato sentimental surge como um instrumento legal para coibir tais condutas.

O presente artigo tem como objetivo discutir em que medida a criminalização do estelionato sentimental pode ser eficaz na prevenção e repressão desse delito, especialmente à luz das particularidades do ambiente virtual, para isso, será feita uma análise do conceito de estelionato sentimental e das diferenças entre o estelionato tradicional e vínculos afetivos, sendo discutidos os aspectos legais, abordando as consequências jurídicas tanto para a vítima quanto para o estelionatário, e a maneira como o crime é tratado no âmbito digital, onde muitas dessas práticas são realizadas.

Para a elaboração do artigo, foram utilizadas pesquisas bibliográficas e análise de jurisprudencial pertinentes ao tema, com o intuito de proporcionar uma compreensão mais ampla da aplicabilidade e efetividade das leis atuais, o artigo foi dividido em seções que exploram o conceito e o histórico do estelionato sentimental, suas implicações legais e jurídicas, as dificuldades de controle no meio digital, e, finalmente, as propostas de novos mecanismos legais que visem fortalecer a proteção das vítimas.

2 ESTELIONATO – CONCEITO

O estelionato, previsto no artigo 171 do Código Penal Brasileiro, é definido como o ato de obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo a vítima em erro mediante fraude. Esse crime se destaca por envolver uma simulação ou engodo intencional, onde o agente utiliza meios fraudulentos para ludibriar a vítima e obter um benefício que ela não teria concedido de forma voluntária, caso conhecesse a verdade dos fatos.

Desse modo, os crimes virtuais tiveram uma rápida evolução, saindo das práticas de sabotagens e passando a englobar outras práticas criminosas, como por

exemplo, o estelionato virtual, roubo e exposição de informações e de imagens íntimas (FERREIRA, SANTOS E COSTA, 2019).

Para a caracterização do estelionato, é necessário que existam alguns elementos essenciais: o dolo, ou seja, a intenção de enganar; a ação fraudulenta; o erro ou engano da vítima; e o prejuízo patrimonial dela. Em outras palavras, é indispensável que o autor aja de forma intencional para induzir a vítima a um ato que lhe cause dano, normalmente com uma perda econômica, e que esse dano resulte em um ganho ilícito para o autor ou para terceiros.

Historicamente, o estelionato tem se adaptado às diversas formas de engano que surgem com o avanço da tecnologia e as mudanças sociais, como no caso de fraudes digitais e golpes virtuais. Devido a isso, a legislação sofreu alterações para punir de forma mais rigorosa os estelionatos praticados no meio eletrônico, dada a facilidade e a abrangência de disseminação dessas fraudes, com penas mais severas em algumas circunstâncias. Entre as qualificadoras, destaca-se o agravamento de pena quando o crime é cometido contra idosos, em situações de abuso de confiança ou aproveitamento da vulnerabilidade da vítima.

Os primeiros crimes virtuais eram voltados a sabotar sistemas e tecnologias. No entanto, com a expansão da internet, mais pessoas passaram a utilizá-la, aumentando, assim, a oportunidade para a prática de diferentes crimes (ROCHA, 2017).

Atualmente, a pena para o estelionato é de reclusão, de 1 a 5 anos, e multa. Entretanto, essa pena pode variar conforme o contexto, o meio utilizado para praticar o crime e o perfil da vítima, como forma de coibir com mais eficiência esse tipo de crime que causa consideráveis prejuízos patrimoniais e impacta a confiança nas relações sociais e econômicas.

2.1 ESTELIONATO SENTIMENTAL

O objetivo desta seção é discutir o conceito do estelionato sentimental, suas características e formas de identificação, bem como a importância de ficar atento aos possíveis golpes que possam ser aplicados. Segundo Ramos (2023, p. 276), “o estelionato sentimental é um tipo de golpe que se utiliza de emoções, como carinho, compaixão ou afeição, com o intuito de obter vantagem financeira”. Esta prática geralmente envolve a manipulação das emoções das pessoas para obter benefícios financeiros, como dinheiro e bens materiais.

Desde então, cresceu, significativamente, não apenas o emprego da

expressão, mas, também, e ainda mais importante em um mundo cada vez mais digitalizado, segundo as quais os seres humanos são tidos como objetos manipuláveis e descartáveis, a consciência da importância de se coibir a prática da conduta a que ele se refere.

As notas dos tempos atuais se frenetizam na desterritorialização, na liquefação das promessas e, sobretudo, na descartabilidade das pessoas (que se tornaram meros contatos). Em resumo, a fila anda, e trafega rapidamente. Nesse transcurso, modalidades criminosas ganham espaço naquilo que de mais vulnerável uma pessoa pode apresentar: a carência e a vontade de ser admirado ou gostado, verdadeiramente, por outrem (Castro, 2019, p.2).

Conceitualmente, o estelionato sentimental pode ser entendido como uma fraude em que a confiança e a vulnerabilidade emocional da vítima são usadas como ferramentas para a obtenção de lucro. De acordo com Almeida (2023, p. 285), “uma das formas mais comuns de estelionato sentimental é a chamada “pirâmide financeira”, onde a vítima acaba investindo dinheiro em um negócio falso, com a promessa de grandes lucros”. Santos (2022, p. 137) discorre que, outra forma comum é o “namoro fraude”, onde a “vítima é enganada por um “namorado” fictício, que geralmente pede dinheiro emprestado ou promete grandes retornos financeiros”.

Conforme estipulado pelo artigo 171 do Código Penal brasileiro, o estelionato sentimental envolve a exploração enganosa da confiança e dos sentimentos de uma pessoa para obter ganhos indevidos. O objetivo central dessa prática é gerar lucro por meio da manipulação de um relacionamento manipulado. Na prática, o alvo do estelionato sentimental é a confiança e a afeição da vítima, que são usadas de forma fraudulenta pelo criminoso para alcançar seus objetivos.

De acordo com Silva (2018, p. 231), “a vítima acaba se entregando ao estelionatário, que se aproveita da sua vulnerabilidade emocional para obter vantagens indevidas”. Por ser um crime de ação, o estelionato sentimental tem um sujeito ativo, que é o agente do crime, e um sujeito passivo, que é a vítima. Segundo Pinto (2019, p. 255), “o agente do crime é aquele que pratica a ação fraudulenta e se aproveita da vulnerabilidade emocional da vítima para obter um lucro ilícito”

No mesmo sentido, conforme Castro (2016), tem-se o entendimento de que a manipulação sentimental como a principal “arma” do golpista contra a vítima, que, na maior parte das vezes, encontra-se em situação de maior vulnerabilidade relativa, ocasionada por fatos como término recente de relacionamento, problemas de saúde ou

até mesmo perda de ente querido.

[...] aproveitando-se desse momento de fragilidade, o golpista aproxima-se da vítima conquistando sua confiança, induzindo-a a erro e mantendo-a nesta situação até que alcance seu objetivo (Castro, 2016, p.16).

Existem diferentes tipos de estelionato sentimental, que variam de acordo com a estratégia adotada pelo criminoso e o grau de envolvimento emocional, em alguns casos, o infrator pode fingir estar em uma situação financeira desesperadora, solicitando dinheiro à vítima com promessas de pagamento futuro, que nunca se concretiza, em outros, a promessa de um futuro em comum, como casamento ou parceria, é usada para convencer a vítima a investir grandes somas de dinheiro ou transferir bens em nome do infrator.

A principal característica deste tipo de golpe é a utilização de sentimentos de confiança, afeto e simpatia para enganar a vítima. De acordo com Almeida (2023, p. 285), “uma das formas mais comuns de estelionato sentimental é a chamada “pirâmide financeira”, onde a vítima acaba investindo dinheiro em um negócio falso, com a promessa de grandes lucros”.

Concomitantemente Silva (2018), conceitua o estelionato sentimental nos seguintes termos:

É possível extrair que o estelionato sentimental nada mais é do que o artifício ardil empregado pelo agente para envolver a vítima e fazer com que esta acredite haver na relação uma reciprocidade sentimental, conquistando a confiança desta, com o único fim de obter alguma vantagem. (Silva, 2018. p. 52).

Independentemente da abordagem utilizada, todo estelionato sentimental têm em comum o uso de manipulação emocional para obter vantagem financeira, deixando a vítima não apenas com prejuízos econômicos, mas também com cicatrizes emocionais profundas.

Segundo o Anuário brasileiro de segurança pública de 2022, o número de registros de estelionatos tem aumentado vertiginosamente nos últimos anos. Entre 2020 a 2023, este aumento correspondeu a 179,9% nas taxas, por 100 mil habitantes, fazendo do estelionato um dos poucos crimes patrimoniais sem tendência de queda no período, este cenário é impulsionado pelo aumento da sua prática em meio digital.

De acordo com o relatório *Fraud & Abuse Report da Arkose Labs*, o Brasil está entre os cinco países mais afetados por fraudes eletrônicas no mundo inteiro. Diante deste contexto é que se compreende, por exemplo, a criação, em 27 de maio de 2021, do tipo penal de Fraude Eletrônica no ordenamento jurídico através da promulgação da Lei

nº 14.155/2021.

Por último, é crucial ressaltar que o alvo principal do estelionato sentimental é a fragilidade emocional da vítima, a qual é manipulada de maneira fraudulenta pelo perpetrador para alcançar benefícios ilícitos, assim a meta do golpista é obter ganhos financeiros através da exploração de um relacionamento enganoso com a vítima.

3 ASPECTOS LEGAIS DO ESTELIONATO SENTIMENTAL

Os aspectos legais do estelionato sentimental desempenham um papel crucial na abordagem de fraude que envolve a exploração das emoções das vítimas para obter ganhos financeiros ou materiais.

A coleta de provas em casos de estelionato sentimental é frequentemente desafiadora, uma vez que envolve questões emocionais e relacionamentos mantidos frequentemente online, as vítimas são frequentemente solicitadas a fornecer evidências, como mensagens de texto, e-mails, registros financeiros, registros de chamadas ou outras formas de documentação que possam sustentar suas alegações, conforme Passos e Feitosa (2020, pg. 15):

O percurso metodológico deve ser capaz de coletar as decisões de modo a não perder de vista que a jurisprudência representa um conjunto de julgados, logo, a análise jurisprudencial depende, dentre outros fatores, da amostra levantada. Essa amostra deve ser representativa do total das decisões que se pretende analisar, cabendo ao pesquisador valer-se de metodologia estatística para a sua construção organizada. A formação dessa amostra se dá por meio da coleta de dados no sítio eletrônico do tribunal pesquisado, cabendo ao pesquisador construí-la a partir da delimitação dos critérios de busca e da escolha dos operadores booleanos disponibilizados no site que permitam o refinamento da pesquisa. Após realizar todo esse recorte jurisprudencial, a qualidade metodológica da pesquisa jurisprudencial requer ainda a construção e refinamento dos dados como material de análise da pergunta-problema. Para tanto, necessário se faz a criação de variáveis que servirão de instrumento para a análise das decisões. Essas categorias de análise podem ser criadas em forma de questionário e sua escolha dependerá do problema e dos objetivos de pesquisa (FEFERBAUM; QUEIROZ, 2012, p. 150).

Os aspectos legais do estelionato sentimental revelam a complexidade desse crime, que envolve tanto o direito penal quanto questões emocionais e psicológicas, a necessidade de aprimoramento legislativo, aliada a iniciativas de prevenção e apoio às vítimas, mostra-se essencial para enfrentar esse tipo de golpe, que afeta diretamente a confiança e a dignidade dos indivíduos.

3.1 QUAIS AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS: VÍTIMA E ESTELIONATÁRIO

As consequências jurídicas do estelionato sentimental têm impactos profundos tanto para as vítimas quanto para os estelionatários, esses impactos se manifestam de diferentes formas e são essenciais para compreender a amplitude e a seriedade desse crime.

Para a vítima, as consequências jurídicas podem ser devastadoras, em primeiro lugar, o prejuízo financeiro é frequentemente uma das maiores preocupações. Segundo Martins (2023, p. 20) As vítimas de estelionato sentimental enfrentam consequências emocionais e financeiras significativas, emocionalmente, elas são traídas e sofrem com a quebra da confiança, sentindo-se enganadas e humilhadas. Muitas experimentam uma profunda dor emocional, vergonha e até mesmo depressão devido à manipulação e ao abuso de confiança.

Segundo Seo (2006, p. 70) Os impactos emocionais e financeiros podem levar as vítimas a enfrentar dificuldades financeiras, prejudicar suas relações pessoais e abalar sua autoestima e confiança em futuros relacionamentos.

Juridicamente, a vítima do estelionato sentimental pode buscar reparação por meio de processos civis e criminais, além disso, a vítima também pode exigir o ressarcimento dos valores perdidos. A vítima também pode solicitar ao juiz a aplicação de uma medida protetiva, como a proibição de contato entre vítima e estelionatário, por exemplo. Essa medida é garantida pelo Código de Processo Civil. Segundo Alves (2019, p. 350), outra medida cabível “é a ação de execução, para que o estelionatário cumpra com a obrigação de reparar o dano causado à vítima”, seja por meio de pagamento de indenização ou devolução dos bens.

A prática de estelionato sentimental é tipicamente enquadrada como crime de estelionato, conforme o artigo 171 do Código Penal brasileiro. As penalidades podem incluir penas de prisão, que variam de um a cinco anos, além de multa. A condenação criminal tem implicações além da privação de liberdade, incluindo um registro criminal que pode afetar futuras oportunidades de emprego e a reputação pessoal do condenado. Além disso, o estelionatário pode ser obrigado a reparar os danos causados à vítima, o que pode envolver o pagamento de compensações financeiras e indenizações por danos morais.

De acordo com Gomes (2018, p. 212), “as penas aplicáveis para o estelionatário em caso de condenação podem variar de 2 a 6 anos de reclusão, além de multa”. Já para a vítima, as consequências jurídicas variam de acordo com o tipo de prejuízo sofrido.

Essas consequências sublinham a importância de um sistema judicial eficaz e adaptativo, capaz de lidar com as complexidades do estelionato sentimental. A aplicação rigorosa da lei e a implementação de medidas eficazes para a prevenção e combate a esse tipo de fraude são essenciais para proteger as vítimas e garantir que os responsáveis sejam devidamente responsabilizados. Segundo Alves (2019, p. 350), outra medida cabível “é a ação de execução, para que o estelionatário cumpra com a obrigação de reparar o dano causado à vítima”, seja por meio de pagamento de indenização ou devolução dos bens.

3.2 ESTELIONATO SENTIMENTAL NO MEIO DIGITAL

Com a evolução das tecnologias digitais, as relações virtuais se tornaram uma parte integral da vida cotidiana, a internet oferece um espaço amplo e acessível para interações interpessoais, permitindo que indivíduos de diferentes locais e contextos se conectem e estabeleçam relacionamentos, no entanto, essa mesma acessibilidade também tem permitido o surgimento de práticas fraudulentas, entre as quais se destaca o estelionato sentimental, esta prática envolve a manipulação emocional e a criação de identidades falsas para obter ganhos indevidos.

Com isso em mente, uma variedade gigantesca de crimes pode ser cometida nas redes sociais e quaisquer outros meios digitais, desde crimes relacionados à imagem ou honra de alguém até crimes cometidos por meio de fraude virtual visando a obtenção de benefícios ilícitos (SOUZA, 2022).

Muitas vezes, pessoas solitárias ou com baixa autoestima são facilmente atraídas pelo encanto e promessas de um estelionatário. Segundo Barros (2022, p. 336), “estes criminosos sabem como manipular suas vítimas, e muitas vezes usam seu charme para conquistar a confiança das pessoas e, assim, obter o que querem”. Para Freitas (2022, p. 363), outra razão que pode levar uma pessoa a se tornar vítima de estelionato sentimental “é o envolvimento emocional”.

Trata-se de uma conduta cada vez mais comum num mundo amplamente cibernético e virtual. Afinal, a dinâmica das relações humanas tende a se intensificar no mesmo compasso das transformações tecnológicas e comunicacionais, como demonstra a difusão massiva do uso das redes sociais e de aplicativos de mensagem instantânea.

Segundo (Lorenzetti, 2010), existe um novo espaço: o cibernético (ciberespaço), diferente do espaço físico, com uma arquitetura caracterizada por sua maleabilidade, posto que qualquer um pode redefinir códigos e interagir nesse espaço, o

que converte em um objeto refratário às regras legais, as quais levam em conta tais elementos para decidir numerosos aspectos jurídicos.

Seja como for, a realidade virtual tensiona os limites dos tradicionais institutos previstos pela legislação brasileira e fundamentados na literatura doutrinária, pressionando tanto o legislador quanto os doutrinadores a acompanharem o compasso acelerado das mudanças. Como bem pontuam Edson Benedito Rondon Filho e Karina Pimentel Khalil .

Conforme afirma Lima (2021), “a proliferação das redes sociais e aplicativos de namoro deu novas oportunidades para criminosos que buscam explorar emocionalmente suas vítimas”. Os estelionatários criam perfis falsos, frequentemente utilizando fotos e informações de terceiros para construir identidades atraentes e convincentes.

O processo de fraude geralmente inicia-se com o estabelecimento de uma conexão emocional por meio de conversas virtuais. O estelionatário investe tempo em construir um relacionamento que parece genuíno e significativo, uma estratégia que, como observam Martins e Almeida (2020), “visam criar uma conexão emocional forte o suficiente para que a vítima se sinta compelida a fornecer apoio financeiro ou material”.

Essas interações são muitas vezes acompanhadas por histórias emocionantes e situações fictícias, como emergências ou problemas pessoais, que servem para justificar os pedidos de ajuda financeira.

A dificuldade em verificar a autenticidade das informações e a ausência de interação pessoal direta complicam a detecção desses crimes. De acordo com Oliveira (2022), “o anonimato proporcionado pela internet torna a identificação e a responsabilização dos estelionatários uma tarefa complexa e desafiadora” (p. 77). O uso de tecnologias avançadas por parte dos criminosos para mascarar suas identidades e operar a partir de diferentes jurisdições internacionais torna a resposta legal ainda mais complicada.

Dessa forma é possível concluir que o estelionato sentimental no meio digital representa uma forma moderna de fraude que explora a vulnerabilidade emocional dos indivíduos em ambientes virtuais.

3.3 DENÚNCIA E PREVENÇÃO

A denúncia e prevenção do estelionato sentimental são desafios importantes para a sociedade, já que, muitas vezes, as vítimas têm dificuldade em reconhecer que foram manipuladas. De acordo com Zanetti (2020), o primeiro passo para a prevenção é a

conscientização sobre o crime. Muitas vítimas relutam em denunciar por vergonha ou medo do julgamento social, o que pode atrasar a identificação e punição dos criminosos.

A denúncia é um dos mecanismos mais efetivos para combater o estelionato sentimental, pois permite que as autoridades tomem conhecimento do crime e iniciem investigações. Silva (2019) argumenta que uma rede de suporte e canais de denúncia anônima podem ser essenciais para aumentar o número de casos reportados. Além disso, Silva ressalta a importância de que plataformas online e redes sociais criem mecanismos para identificar e suspender perfis falsos, minimizando o risco de novas vítimas.

Para prevenir esse tipo de fraude, Robson e Oliver (2021) destacam a importância de um comportamento crítico e cuidadoso nas interações virtuais. Eles sugerem que as pessoas devem ser cautelosas ao compartilhar informações pessoais e evitar transferir dinheiro para indivíduos que conheceram exclusivamente online, especialmente em casos em que a relação evolui de forma rápida e emocionalmente intensa. As plataformas de encontros também devem ser reguladas e incentivadas a implementar medidas de segurança mais rigorosas, como a verificação de perfis e o monitoramento de atividades suspeitas.

A conscientização sobre os canais de denúncia é um fator essencial para a eficácia do processo, muitas vítimas de estelionato sentimental não sabem a quem recorrer ou como proceder, portanto, é necessário que haja campanhas de informação e orientação, tanto por parte das autoridades quanto das plataformas digitais, para educar os indivíduos sobre os procedimentos corretos para reportar fraudes, isso inclui a utilização de ferramentas específicas nas redes sociais e sites de encontros para a denúncia de perfis falsos e comportamentos suspeitos.

Aliás, a insuficiência estatal no que toca à abrangência desses crimes virtuais, caracteriza-se um problema social que atinge diretamente a população de modo geral, eis que uma atuação deficiente no controle da rede mundial de computadores reflete na estrutura social e nas relações, provocando uma enorme defasagem entre o conteúdo valorativo da norma em abstrato em razão do caso concreto, o que gera insegurança jurídica em relação aos casos acontecidos e referentes ao estelionato sentimental no ambiente virtual. Logo, urge atualizar o corpo normativo de maneira prudente e coerente com elaboração de normas pelo poder legiferante que abranjam essas inovadoras modalidades delituosas, tão corriqueiras na internet, conforme recomenda a Convenção de Budapeste (2001).

Além disso, a coleta e a preservação de evidências são cruciais para a denúncia bem-sucedida, as vítimas devem ser instruídas a salvar conversas, capturas de tela e outros documentos que possam ajudar a demonstrar o caráter fraudulento das

interações, as autoridades, por sua vez, devem estar preparadas para lidar com essas evidências de maneira adequada e confidencial, garantindo que a privacidade das vítimas seja respeitada durante o processo investigativo.

A esse respeito, Moura (2023, p. 291) comenta que, outro fator que pode levar as pessoas a se tornarem vítimas de estelionato sentimental “é a falta de informação e conhecimento sobre o assunto”. Muitas vezes, as pessoas não compreendem os riscos que estão envolvidos e acabam caindo na armadilha dos estelionatários. Portanto, torna-se necessário que as pessoas recebam informações adequadas sobre o assunto e saibam identificar os sinais de alerta para não serem enganadas.

A prevenção do estelionato sentimental exige uma abordagem multifacetada que envolva educação, tecnologia e políticas públicas, o primeiro passo é a educação, que deve ser voltada para aumentar a conscientização sobre os riscos do ambiente virtual e fornecer orientações sobre como identificar sinais de fraude, programas educativos, tanto em instituições de ensino quanto em campanhas públicas, podem desempenhar um papel importante em preparar os indivíduos para reconhecer e evitar manipulações emocionais.

As políticas públicas também são essenciais para a prevenção do estelionato sentimental, sendo necessário que haja uma legislação específica que defina claramente o estelionato sentimental como um crime e estabeleça penalidades para os infratores, com um esforço coordenado entre as autoridades de justiça, as plataformas digitais e as organizações de proteção ao consumidor para criar um sistema de resposta rápida e eficaz a casos de fraude.

O modus operandi da organização criminosa é detalhado ao longo do relatório do ministro e os números citados surpreendem. Detenhamo-nos neste ponto. O trecho da decisão subsequente dá conta que:

(...) na denúncia apresentada pelo Ministério Público que os denunciados constituíram uma organização criminosa estruturada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o fim específico de praticarem o crime de estelionato e extorsão, virtualmente, por meio de conversas por sites ou redes sociais. Segundo o que se extrai das investigações, a organização criminosa nigeriana Yahoo Boys, mundialmente conhecida por praticar, principalmente, crimes por intermédio da rede mundial de computadores, passou a praticar tais crimes em território nacional. Dentre os crimes praticados por essa organização e investigados no curso do presente procedimento, destacam-se os crimes de estelionato sentimental, extorsão e lavagem de dinheiro. Durante a investigação, apurou-se que cerca de 300 vítimas registraram ocorrência policial informando que foram vítimas desses crimes. Somando-se o prejuízo apontado pelas vítimas que registraram a ocorrência na delegacia de polícia chega-se ao montante de 17 milhões de reais. E a situação ainda é muito pior. Foram identificadas diversas

outras vítimas que não realizaram o registro da ocorrência policial. Considerando a estimativa da Polícia Civil, com base nos documentos apreendidos no curso da investigação e a análise da movimentação financeira, estima-se que aproximadamente 2.000 pessoas foram vítimas e o proveito ilícito do grupo criminoso alcançou a cifra de 100 milhões de reais.

A cooperação internacional também pode ser benéfica, especialmente considerando que o estelionato sentimental pode transcender fronteiras, a colaboração entre diferentes países e jurisdições pode ajudar a desenvolver normas e práticas comuns para a detecção e a resposta a esse tipo de fraude, bem como facilitar a troca de informações e a coordenação de investigações.

A denúncia e a prevenção do estelionato sentimental são aspectos essenciais para a proteção dos indivíduos e a manutenção da integridade das interações virtuais, a eficácia dessas abordagens depende da combinação de conscientização pública, medidas tecnológicas e políticas públicas bem estruturadas, é imperativo que haja um esforço conjunto entre usuários, plataformas digitais, autoridades e organizações de proteção ao consumidor para enfrentar e mitigar os impactos do estelionato sentimental. Somente através de uma abordagem coordenada e abrangente será possível proteger os indivíduos das fraudes emocionais e garantir um ambiente virtual mais seguro e confiável.

4 PROJETO DE LEI 6.444 DE 2019

O Projeto de Lei nº 6.444, de 2019, proposto pelo deputado federal Júlio Cesar Ribeiro, visa alterar o art. 171 do Código Penal para tipificar o estelionato sentimental, induzindo a vítima, com a promessa de relação afetiva, a entregar bens ou valores para si ou para outrem. Essa iniciativa é de extrema importância, considerando o aumento dos casos de estelionato sentimental, em que pessoas se aproveitam da vulnerabilidade emocional e amorosa da vítima para obter benefícios ilícitos. Assim:

O Congresso Nacional decreta: Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo ao art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a fim de tipificar o estelionato sentimental. Art. 2º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII: “Art. 171 - §2º. Estelionato sentimental VII - induz a vítima, com a promessa de constituição de relação afetiva, a entregar bens ou valores para si ou para outrem. Estelionato contra idoso ou pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato § 4º Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido contra idoso ou pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato.” (NR) Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

No parecer do Projeto de Lei 6.444 de 2019, o relator justifica a inclusão da medida no texto destacando o aumento expressivo de casos de estelionato praticados por pessoas que se aproximam de outras com a intenção de se apropriar de seus bens, explorando a vulnerabilidade emocional e amorosa das vítimas. Ele enfatiza que, nesse tipo de crime, o prejuízo não é apenas material, mas também moral e psicológico, o que agrava ainda mais a situação das vítimas, que além das perdas financeiras, sofrem com o impacto emocional.

O relator também ressalta que a internet e as redes sociais contribuíram para a intensificação desse tipo de estelionato. As interações virtuais facilitaram o acesso dos criminosos às vítimas, tornando ainda mais fácil manipular suas emoções e enganar. Nesse sentido, ele defende que a punição para esses crimes deve ser agravada, dado o caráter insidioso das fraudes cometidas em ambientes virtuais, onde o criminoso se beneficia do anonimato e da rapidez com que pode estabelecer vínculos afetivos falsos.

Além disso, o projeto traz outras agravantes para o estelionato. A pena será aumentada pela metade se o prejuízo causado for de grande valor, e poderá ser ampliada em até dois terços se o criminoso utilizar uma entidade de direito público ou um instituto de economia popular, assistência social ou beneficência para aplicar o golpe.

Por se tratar de um tema recente no direito contemporâneo, o estelionato sentimental ainda divide opiniões em relação à sua configuração e às possíveis consequências jurídicas. No entanto, o relator argumenta que a previsão normativa é necessária e urgente, dado o crescente número de vítimas e a complexidade desse tipo de crime, que não afeta apenas o patrimônio, mas também a dignidade e o bem-estar emocional das pessoas envolvidas.

4.1 APLICAÇÃO DE UM NOVO DISPOSITIVO PARA APLICAÇÃO AO ESTELIONATO SENTIMENTAL

A aplicação do estelionato sentimental no Brasil enfrenta desafios significativos devido à complexidade emocional e à subjetividade das relações envolvidas, embora o Código Penal brasileiro contemple o crime de estelionato em seu artigo 171, não há uma tipificação específica para o estelionato sentimental.

Dessa forma a previsão trazida pelo Artigo 171 do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940, abrange apenas os seguintes aspectos:

Art. 171 – Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (Vide Lei nº 7.209, de 1984).

Verifica-se, portanto, a influência dos tipos penais previstos pelos códigos anteriores nesse dispositivo do Código Penal de 1940. Tal semelhança é corroborada, ademais, pela manutenção de um rol com situações específicas que se equiparam ao estelionato.

§ 2º – Nas mesmas penas incorre quem:

I – vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

II – vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

III – defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

IV – defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

V – destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

VI – emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

Em verdade, como se viu, uma breve análise do desenvolvimento da legislação penal brasileira permite perceber que pouco mudou no tratamento jurídico-penal ao crime de estelionato, explicando-se as mudanças específicas como esforço do legislador em adaptar o tipo penal à realidade social da sua época.

Tendo em vista, precisamente, este problema, concebeu-se o Projeto de Lei 6.444/2019 (PL 6444/19), de autoria do deputado federal Júlio Cesar Ribeiro, que visa

incluir o estelionato sentimental como modalidade do crime de estelionato, previsto no artigo 171 do Código Penal.

Na redação do PL, apresenta-se “a promessa de constituição de relação afetiva”, feita com a finalidade de obter “bens ou valores para si ou para outrem”, como um dos elementos essenciais da materialização do estelionato sentimental. Ou seja, para além da característica mais própria do estelionato, isto é, a prática de uma conduta fraudulenta com a finalidade de obtenção de lucro ou vantagem patrimonial ilícita, o estelionato sentimental se dá no contexto de uma relação afetiva, verdadeira ou forjada pelo estelionatário, em que os sentimentos ou expectativas da vítima são utilizados contra ela mesma.

O que gera dificuldades na punição adequada desses casos, devido a falta de uma disposição concreta diante desse cenário, a proposta de introdução de um novo dispositivo legal específico para o estelionato sentimental surge como uma necessidade imperativa para aprimorar a proteção das vítimas e garantir uma aplicação mais justa e eficaz da lei.

De acordo com Silva (2019), o estelionato sentimental se diferencia do estelionato clássico por envolver um elemento emocional mais profundo e prolongado, o que torna a sua caracterização mais difícil. Muitas vezes, a vítima demora a perceber que está sendo manipulada, e as provas do crime, como conversas e transferências financeiras, podem ser de difícil comprovação no contexto das relações afetivas. Essa dificuldade reforça a necessidade de dispositivos legais mais específicos que contemplem tanto a natureza emocional do crime quanto os meios tecnológicos usados para sua execução.

A criação de um dispositivo legal específico para o estelionato sentimental teria como objetivo principal garantir que a tipificação desse crime fosse clara, diferenciando-o de outros tipos de fraude. Segundo Fonseca (2021), uma lei específica permitiria uma maior proteção às vítimas, além de possibilitar uma punição mais adequada aos criminosos. A definição clara do crime de estelionato sentimental contemplaria, por exemplo, a inclusão de elementos como a manipulação emocional e o uso de plataformas digitais como agravantes.

Além da questão legal, Almeida (2020) destaca que a introdução de um novo dispositivo específico para o estelionato sentimental poderia incentivar plataformas digitais a colaborar de maneira mais ativa na prevenção e denúncia de casos. Muitas vezes, esses crimes ocorrem em redes sociais ou aplicativos de namoro, e a falta de

regulamentação e monitoramento adequado permite que perfis falsos se multipliquem, aumentando o número de vítimas potenciais. A legislação poderia exigir que as plataformas criassem sistemas mais rigorosos de verificação de identidade e ferramentas de denúncia mais acessíveis.

Outro aspecto relevante na aplicação de um novo dispositivo para o estelionato sentimental é a questão da reparação dos danos causados. Conforme observado por Ferreira (2018), as vítimas desse tipo de crime não sofrem apenas prejuízos financeiros, mas também emocionais e psicológicos, o que demanda uma abordagem mais ampla no que diz respeito à compensação das vítimas. Um dispositivo específico poderia prever a criação de mecanismos de apoio às vítimas, como assistência psicológica e jurídica, além de garantir que os criminosos sejam obrigados a restituir os valores obtidos por meio da fraude.

Um modelo promissor que poderia servir de inspiração para a criação de um dispositivo legal no Brasil é o Romance Fraud Act, proposto nos Estados Unidos, que prevê a criação de um sistema de monitoramento e notificação obrigatória para plataformas de relacionamento e mídias sociais. Essa lei busca responsabilizar essas plataformas, exigindo que adotem medidas preventivas e cooperem com investigações criminais.

Outro aspecto importante que o novo dispositivo poderia incluir é a proteção das vítimas durante o processo judicial, muitas vezes, as vítimas de estelionato sentimental sentem-se envergonhadas ou culpadas, o que pode impedir que elas denunciem o crime ou sigam adiante com o processo, a introdução de medidas de proteção, como o anonimato da vítima em certos casos ou a possibilidade de realização de audiências fechadas, poderia incentivar mais vítimas a buscar justiça. Seria fundamental prever o direito a apoio psicológico durante o processo, garantindo que as vítimas tenham o suporte necessário para lidar com o trauma emocional.

A educação e a conscientização também são componentes essenciais de uma estratégia abrangente para combater o estelionato sentimental. o novo dispositivo poderia incluir diretrizes para campanhas de conscientização pública, que explicassem as características desse crime e os direitos das vítimas, essas campanhas ajudariam a desmistificar o estelionato sentimental, tornando as pessoas mais alertas para os sinais de manipulação emocional e mais dispostas a denunciar esses crimes, além disso, seria importante oferecer treinamentos específicos para operadores do Direito, como juízes, promotores e advogados, para que possam lidar com esses casos de maneira sensível e

eficaz.

Portanto, a aplicação de um novo dispositivo legal voltado especificamente para o estelionato sentimental permitiria uma melhor adequação da legislação às realidades tecnológicas e emocionais envolvidas nesse tipo de crime. Ao tipificar de forma clara essa modalidade de estelionato, a legislação brasileira estaria não apenas protegendo as vítimas, mas também criando um ambiente digital mais seguro e reduzindo a impunidade. A proposta de um novo dispositivo legal deve, assim, contemplar tanto a prevenção quanto a punição eficaz do crime, garantindo que o estelionato sentimental seja tratado com a seriedade que merece.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As discussões ao longo deste artigo abordaram o estelionato sentimental sob diferentes perspectivas, permitindo uma compreensão mais ampla das nuances desse crime, especialmente no meio digital. Ao tratar do conceito de estelionato sentimental, ficou evidente que esse tipo de fraude envolve a manipulação emocional como principal meio de obtenção de vantagens financeiras ou patrimoniais. A exploração da confiança das vítimas torna o crime particularmente insidioso, pois a ligação afetiva entre o estelionatário e a vítima dificulta a percepção da fraude e, em muitos casos, retarda a denúncia.

As consequências jurídicas para as vítimas e os estelionatários são igualmente complexas. Para as vítimas, além dos danos patrimoniais, o impacto emocional pode ser devastador, resultando em traumas psicológicos profundos. Em contrapartida, a legislação atual, que enquadra o crime no artigo 171 do Código Penal como estelionato comum, carece de especificidades que contemplem adequadamente as circunstâncias emocionais e tecnológicas envolvidas no estelionato sentimental. Por isso, a criminalização desse crime tem se mostrado limitada em sua eficácia, tanto na dissuasão quanto na punição efetiva dos infratores.

O ambiente digital, por sua vez, oferece um campo fértil para a proliferação desse tipo de crime. A facilidade de criar perfis falsos e a possibilidade de interações anônimas tornam as plataformas digitais especialmente vulneráveis a esse tipo de fraude. A anonimidade oferecida pela internet favorece o estelionatário, dificultando a identificação e a responsabilização pelos crimes cometidos. Nesse contexto, as atuais medidas de monitoramento e segurança nas plataformas de interação digital são insuficientes, reforçando a necessidade de regulamentação e supervisão mais rigorosas.

A denúncia e a prevenção foram outros aspectos fundamentais discutidos ao longo do trabalho. Embora a denúncia seja crucial para a responsabilização dos criminosos, muitos casos de estelionato sentimental permanecem subnotificados devido à vergonha, ao estigma social e à dificuldade das vítimas em reconhecer que foram manipuladas. A prevenção, por sua vez, deve envolver tanto a educação das vítimas em potencial quanto a criação de mecanismos de proteção, especialmente nas plataformas digitais. Campanhas de conscientização e a oferta de suporte emocional e jurídico para as vítimas são elementos essenciais nesse processo de combate ao crime.

Em suma, a criminalização do estelionato sentimental, nos moldes atuais, ainda se mostra limitada em sua capacidade de dissuasão. A criação de um dispositivo legal mais específico e a adoção de medidas preventivas mais rigorosas, especialmente no ambiente digital, são passos fundamentais para que o combate a esse crime seja mais eficaz. Dessa forma, a responsabilização dos estelionatários e a proteção das vítimas podem ser melhor garantidas, contribuindo para a redução da impunidade e para a construção de um ambiente digital mais seguro.

Por fim, a aplicação de um novo dispositivo legal voltado especificamente para o estelionato sentimental surge como uma solução promissora. Ao tipificar o crime de forma mais específica, levando em consideração os elementos emocionais e as tecnologias envolvidas, seria possível garantir uma proteção mais eficaz às vítimas, além de incentivar a responsabilização das plataformas digitais. A criminalização mais clara e direcionada, com penas adequadas e dispositivos preventivos, poderia, assim, exercer um papel dissuasório mais efetivo.

10 REFERÊNCIA

ALMEIDA, Júlio. **Estelionato sentimental: direito e punição**. Belo Horizonte: Oficina de Textos, 2023.

ALVES, Thiago. **Estelionato sentimental: seus efeitos jurídicos e suas punições**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

ARKOSE LABS. **Fraud & Abuse Report**. Q2 2020. Disponível em <https://www.arkoselabs.com/resource/2021-q1-fraud-and-abuse-report>

BRASIL. **Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940**. Dispõe sobre o Código Penal. Planalto.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.444 de 2019. Altera o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para dispor sobre o estelionato sentimental**.

BRASIL. **Lei nº 14.155 de 27 de maio de 2021**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14155.htm. Acesso em 25/05/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Habeas Corpus nº 694212 – SP** (2021/0298467-9). Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, 17 de setembro de 2021. Lex: jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisooes/num_registro=202102984679&dt_publicacao=17/09/2021. Acesso em: 17/07/2024.

CASTRO, Cássio Benvenuto de. **O relacionamento descartável como portal da criminalidade**. Revista dos Tribunais | vol. 1004/2019 | p. 217 - 241 | Jun / 2019 DTR\ 2019\32071. Pg. 2.

CASTRO, Maria Luisa de. Estelionato Sentimental: **Uma nova abordagem de Responsabilidade Civil frente as Relações Afetivas não protegidas juridicamente**. CACOAL. 2016. Disponível em: <https://www.ri.unir.br/jspui/bitstream/123456789/1815/1/MONOGRAFIA%20MARIA%20LUIZA.pdf>. Acesso em: 05/06/2024.

FERREIRA, A. L., & SOUZA, M. G. (2018). **Impactos Psicológicos do Estelionato Sentimental**. Rio de Janeiro: Editora Psicoanálise e Justiça.

FILHO, Edson Benedito Rondon e KHALIL, Karina Pimentel. Scammers: **Estelionato Sentimental na Internet**. In Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas Santo Ângelo. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.31512/rdj.v21i40.397>. Acesso em 08/08/2024.

LIMA, C. P. (2021). **Segurança Digital e Crimes Virtuais**. Belo Horizonte: Editora Tecnologia e Direito.

LORENZETTI, Ricardo Luís. **Teoria da decisão judicial: fundamentos de direito**. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2010.

MATTOS, Marcela. BARBIÉRIE, Luiz Felipe. CLAVERY, Elisa. **Câmara aprova projeto que cria o crime de "estelionato sentimental"**. G1, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/08/04/camara-aprova-projeto-que-cria-o-crime-de-estelionato-sentimental.ghtml>.

MARTINS, E. R., & ALMEIDA, T. M. (2020). **Manipulação Emocional e Fraudes na Internet**. Porto Alegre: Editora Digital e Jurídica.

MARTINS, Karina Oliveira. **Estelionato Sentimental: Uma Análise Jurídica das Implicações Penais e Cíveis para os Perpetradores e Vítimas**. 2023. 20 f. Monografia (Bacharel em Direito) - Centro Universitário São Judas Tadeu – Campus UNIMONTE. Santos, 2023. Acesso em: 02/08/2024.

OLIVEIRA, R. A. (2022). **Desafios na Investigação de Crimes Virtuais**. Curitiba: Editora Investigação e Justiça.

RODRIGUES, Francisco de Assis. **Responsabilidade Civil do Golpe Sentimental: Estudo Comparativo Sobre as Consequências Jurídicas do Golpe Sentimental no Brasil e nos Estados Unidos**. Brasília: Editora Forense, 2020.

PASSOS, Daniela Veloso Souza; FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira. **A pesquisa científica e o cuidado metodológico na pesquisa jurisprudencial**. In: IX CONGRESSO NACIONAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENSINO DO DIREITO – Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2020.

PINTO, Maria da Graça. **O Golpe Sentimental e suas Consequências Jurídicas**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2019.

SILVA, Márcia Estáquio da (org) et al. **Don Juan Virtual: o estelionato na era digital**. Joinville (SC), Clube de Autores. 1ª Edição, 2018.

SILVA, Ângela de Almeida. **Das Consequências Jurídicas do Golpe Sentimental: Uma Análise Sobre a Proteção dos Direitos da Vítima**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2018

SILVA, Miguel. **Estelionato sentimental: crime e consequências jurídicas**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2020.

Silva, Maria Augusta, Vista do **ESTELIONATO SENTIMENTAL: UMA ANÁLIS ACERCA DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO GOLPE SENTIMENTAL**. 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/9993/3926>.

SILVA, Daniel. **Diferença entre estelionato e extorsão (com exemplo)**. 2019. Disponível em: <https://cadernodeprova.com.br/diferenca-entre-estelionato-eextorsao-com-exemplo/>. Acesso em: 05 mar. 2024.